



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1020/97

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

SÚMULA : - Institui o **PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**, autoriza a contratação de obras públicas e dá outras providências, na forma específica.

Art. 1º. - Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação no Município com a participação dos proprietários de imóveis localizados na área de abrangência, onde o referido Plano venha a ser implantado.

Art. 2º. - O Plano Comunitário de Pavimentação no Município, compreende a execução de obras ou melhoramentos, diretamente contratados pelos proprietários interessados e empresas de pavimentação especializadas, devidamente cadastradas no Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal, com a compulsória interveniência, fiscalização e aprovação do Município, no concernente aos respectivos projetos e serviços executados.

Parágrafo Único : - Obras e melhoramentos, que poderão ser executados em vias públicas dos bairros deste Município, são:

- a) Pavimentação propriamente dita;
- b) Galeria de águas pluviais, guias de sarjeta, pavimentação dos passeios e leito carroçável.

Art. 3º. - Para executarem os serviços previstos no artigo anterior, as empresas contratadas deverão:

I - Após estarem devidamente cadastradas, devem assumir em conjunto com os proprietários de imóveis lindeiros e que representem no mínimo 70% (setenta por cento) do total da testada, a responsabilidade integral perante a Municipalidade, do fiel cumprimento das obras contratadas, devendo na qualificação dos proprietários constar, obrigatoriamente, a metragem de testada de que são titulares e o montante do valor assumido contratualmente;

II - Só será permitida a cobrança das quotas, após a aprovação dos projetos e suas especificações técnicas, a lavratura do instrumento de contrato, e a designação do órgão de fiscalização da municipalidade, que acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

III - A Prefeitura, obrigatoriamente, comparecerá nos contratos celebrados entre os proprietários dos imóveis e as empreiteiras, como interveniente anuente.

Parágrafo Único - A Prefeitura colaborará no levantamento das metragens de testada, de que são titulares os proprietários de imóveis, localizados nos logradouros, em que o Plano Comunitário de Pavimentação venha a ser implantado, colocando todos os elementos necessários, a disposição das firmas empreiteiras, para os fins do inciso I, "in fine" deste artigo.

Art. 4º. -

A fiscalização de que trata o inciso II, do artigo anterior, deverão ser asseguradas todas as facilidades para a verificação dos materiais em depósito, execução das obras e serviços contratados pelos munícipes; para isso, terá livre acesso a todas as partes da construção e do terreno, bem como a qualquer dependência onde se encontrarem materiais destinados à construção.

Art. 5º. -

Para implantação do Plano, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução das obras de pavimentação definitiva de ruas e logradouros públicos, não figurante no plano ordinário de obras preferenciais da Municipalidade, desde que estas sejam contratadas entre os proprietários interessados e as empresas especializadas em pavimentação.

Art. 6º. -

Quando os proprietários e a empresa construtora acordarem na pavimentação desejada, cujo custo será proporcional à extensão linear das testadas dos imóveis beneficiados, a empresa interessada, após obtidas do órgão competente da Prefeitura as informações básicas necessárias, providenciará a apresentação dos estudos, planos, projetos e especificações técnicas referentes à realização da obra, para efeito de aprovação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Aprovado o projeto e suas especificações, lavrar-se-á o instrumento de contrato, ocasião em que o Departamento de Urbanismo da Prefeitura, acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas.

Art. 7º. -

Para o cadastramento das empresas, consoante disposição no Art. 2º., constituirá exigência fundamental, a comprovação da idoneidade técnica e financeira e o devido licenciamento pelo C.R.E., da 7ª. Região, devendo ainda ter o engenheiro civil, que as representarão em todas as questões respectivas à execução da obra.

Art. 8º. -

A Prefeitura, ao conceder a permissão para execução das obras, de acordo com esta Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das mesmas, resolvendo-se os casos, em que dispuser o contrato respectivo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

- Ar. 9º. -** O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas, de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários contratantes, os quais receberão da Prefeitura, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme o caso, durante dois exercícios financeiros, excluindo àquele em que as obras forem contratadas.
- Art. 10º. -** Os proprietários que não tenham concordado com a efetivação das obras, e não tenham firmado contrato, uma vez que, também, estarão recebendo o benefício da implantação da obra pública, ser-lhe-ão cobrados os valores, correspondentes a testada de seus imóveis, na forma de contribuição de melhoria.
- Art. 11 -** Serão as firmas contratadas, as únicas responsáveis para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista, previdência social, seguro de acidente de trabalho e quaisquer outros encargos previstos em Lei.
- Art. 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo os casos omissos, resolvidos por lei específica à matéria.

Mandaguáçu, 08 de outubro de 1997.


Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal